# DELIBERAÇÃO AC00 - 2036/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/06841/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1802794 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DEODAPOLIS |
| **JURISDICIONADO** | : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÕES DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL, DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido, a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente e a falta de transparência nas contas públicas, ensejando aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Deodápolis/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana**, por omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido, sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente e falta de transparência nas contas públicas, com aplicação da sanção de **multa** de **30 UFERMS**, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Deodápolis/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenadora de despesa: Senhora **MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA**, prefeita à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** - **2ICE – 63149/2017**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **está apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 32188/2017**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 4403/2019**.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.089/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 130.000,00** (cento e trinta mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

**Quadro 1**

| ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Dotação Inicial | - | 130.000,00 |
| (+) Créditos Suplementares | - | 70.080,00 |
| (-) Anulações das Dotações | - | (70.080,00) |
| (+) Excesso de Arrecadação | - | 58.525,50 |
| (+) Superávit Financeiro | - | - |
| **(=) Total dos Créditos Autorizados** | - | **188.525,50** |

Fonte: Peça 17, Balanço Orçamentário (fl. 141)

Contudo, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

**Quadro 2**

| EQUILÍBRIO FISCAL | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Superávit Exercício Anterior | - | - |
| (+) Receita Realizada | - | 102.772,26 |
| (+) Transferências Recebidas | - | - |
| (-) Despesa Empenhada | - | (145.571,39) |
| **(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)** | - | **(42.799,13)** |

Fonte: Peça 16 Balanço Orçamentário (fl. 41)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 42.799,13, o qual foi compensado pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 107.099,20 (fl. 147) do Balanço Patrimonial.

2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

**Quadro 3**

| BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| Ativo Financeiro/Disponibilidade | - | 64.724,99 |
| (-) Restos a Pagar | - | - |
| (-) Depósitos | - | - |
| (-) Consignações | - | - |
| **(=) Resultado Financeiro** | - | **64.724,99** |

Fonte: Peças 13 balanço Financeiro (fl. 144)

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 64.724,99, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 – Destaques

3.1 - O órgão encaminhou a Prestação de Contas de forma intempestiva, onde os documentos foram protocolados nesta Corte de Contas em 27/04/2017, dessa forma infringindo o art. 46, da LCE nº 160/2012;

3.2 - Cabe ressaltar que o Órgão deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas, os seguintes documentos:

a) Documentos comprobatórios das publicações dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, pois os documentos apresentados (fls. 12-124) tratam-se apenas de relatórios impressos do sistema contábil e não publicações oficiais, infringindo o inciso V, art. 42 da LCE/TCE/MS nº 160/2012 c/c art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão, pois o documento apresentado (fls. 9-10) não foi assinado, tratando-se de documento apócrifo, em desacordo com o caput, art. 42 da LCE/TCE/MS nº 160/2012;

c) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas de gestão e sobre o parecer do controle interno, pois o documento apresentado (fl. 11) não foi assinado, tratando-se de documento apócrifo, em desacordo com o caput, art. 42 da LCE/TCE/MS nº 160/2012;

d) Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, pois o foi acostado Parecer assinado apenas pela Presidente do Conselho, (fl. 188);

e) Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei.

Observa-se que, após regularmente intimada (fl. 171-172), a gestora mencionou em sua resposta (fl. 184-186), que estaria encaminhando anexos os documentos acima, porém os mesmos não foram acostados nos autos.

3.4 - Relativo à ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis, foi enviado apenas o Inventário Incompleto nas suas caracterizações dos bens Imóveis. Esclarecemos que o Inventário Analítico é pormenorizado com detalhes de caracterização dos bens, seus valores, quantidade, baixas e depreciação, quando for o caso, diante disso a Lei nº 4.320/64 art. 96 determina, *in verbis*:

> Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Entretanto, como o valor total apresentado no documento enviado de R$ 427.457,05 (fl. 162) confere com o valor apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, na Conta Imobilizado R$ 427.457,05 (fl. 146), entendo que, tendo em vista a justificativa da jurisdicionada (fls. 184-185), tal erro formal não macula a prestação de contas neste quesito, devendo, porém, consignar a necessidade de se fazer o Inventário de forma analítica e pormenorizada, inclusive dos saldos anteriores de outras gestões.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **IRREGULARIDADE,** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Deodápolis/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA**, prefeita à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; **pelos seguintes motivos:** (i) omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido; (ii) sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente e (iii) falta de transparência nas contas públicas;

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 UFERMS** a Gestora Sra. **MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA**, prefeita à época, CPF: 707.119.761-04, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, III e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão anual, com aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/dssm